

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 266

Senhores Deputados.— Apresentado no Senado, foi ali aprovado, com ligeiras modificações, o projecto de lei que tem por fim declarar inelegíveis para qualquer corpo administrativo os funcionários administrativos, ao mesmo tempo que, sob pena de demissão, lhes veda o fazerem parte de comissões administrativas.

O projecto referido tem, evidentemente, um fim altamente moralizador. Mal se compreende, na verdade, que um amanuense da secretaria duma câmara munici-

pal possa ser eleito para a Junta Geral do respectivo distrito. Aí poderia exercer as funções de presidente e seria, portanto, o superior hierárquico do chefe da Secretaria respectiva e do tesoureiro — funcionários de categoria superior.

O caso há pouco sucedido no Funchal, a que alude o relatório que acompanha o projecto, é bem uma prova do que vimos afirmando.

A vossa comissão é, pois, de parecer que esse projecto merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de administração pública, 14 de Novembro de 1919.

Godinho do Amaral.

Maldonado Freitas.

Francisco José Pereira (com declarações).

Custódio de Paiva (com declarações).

Adolfo Salgueiro e Cunha.

Vasco Vasconcelos.

Pedro Pita, relator.

Proposta de lei n.º 181 - B

Artigo 1.º Os empregados dos corpos administrativos, quando em activo serviço, são inelegíveis para qualquer dos corpos referidos, sendo os que estão aposentados apenas elegíveis para os corpos administrativos com sede em área diversa daquela a que pertença o corpo adminis-

trativo por cujo cofre receba a aposentação.

Art. 2.º Tais empregados não podem, sob pena de demissão, aceitar o cargo de vogais de quaisquer comissões administrativas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso da República, em 6 de Setembro de 1919.

António Xavier Correia Barreto.

José Mendes dos Reis.

Alfredo Narciso Marçal Martins Portugal.

Projecto de lei n.º 7

Senhores Senadores.— São tam importantes as funções dos corpos administrativos, influem elles por tal forma na marcha dos negócios públicos, que cercá-los de todo o prestígio e collocá-los em condições de servirem de exemplo e ensinamento, verdadeira escola de civismo, é um dever que impende sobre os que têm a grave missão de legislar.

Indispensável é, pois, que os que occupam lugares de eleição nos corpos administrativos tenham, sobretudo, perfeita independência, porque só assim poderão deliberar conscientemente, sem que sobre elles possa ser exercida a menor coacção ou sem que em seu espirito pese o receio de qualquer represália.

Foi, certamente, obedecendo a esta ordem de ideas que, tanto o Código Eleitoral como o Administrativo, impedem a eleição de diversas classes de funcionários, alguns dos quais em condições de prestar, pelos seus conhecimentos especiais, muito bons serviços tanto nas juntas de freguesia, como nas câmaras municipais e juntas gerais, mas a quem a falta absoluta de liberdade de acção iria prejudicar aquelas vantagens.

Por um destes lapsos que são para lamentar, porque acarretam os mais graves inconvenientes, as leis que estabeleceram tantas inelegibilidades só não tornaram de todo inelegíveis os empregados administrativos, que em caso algum deveriam tomar assento nas juntas ou câmaras, pela razão de que, simples subordinados dum corpo administrativo, falta-lhes sempre autoridade moral para exercerem funções dirigentes num corpo similar.

E digo que tais empregados não são absolutamente inelegíveis, porquanto o n.º 5 do artigo 8.º da lei de 7 de Agosto de 1913 diz apenas que não podem ser eleitos: «Os empregados dependentes dos corpos administrativos, de cuja eleição se tratar».

Tem esta absurda disposição dado na prática os mais graves inconvenientes, especialmente debaixo do ponto de vista disciplinar, sempre tam importantes na vida pública, porque pontos do país há onde se tem feito uma espécie de permuta entre empregados de corpos administrativos diferentes, por forma a mandarem sempre e discricionariamente, sem terem que dar satisfações dos seus actos a quem com inteira independência lh'as possa pedir.

Um exemplo bem recente basta.

Durante o sidonismo foi presidente da Junta Geral do Funchal o tesoureiro da Câmara Municipal, e presidente desta o official da secretaria da Junta Geral.

Quere dizer que, além de serem, simultaneamente, superior e subordinado um do outro (!), mandavam, respectivamente, sobre o chefe da secretaria do outro corpo administrativo, isto é, sobre um funcionário de mais elevada categoria do que qualquer dos presidentes!

O mal que tal estado de cousas traz para a inquebrantável disciplina e completa independência que deve haver a dentro dos corpos administrativos nem vale a pena enumerar, pois ressalta à mais simples análise, produzindo os frutos mais perniciosos.

Por isso tenho a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º São inelegíveis os empregados dos corpos administrativos, quer no serviço activo, quer na situação de aposentados.

Art. 2.º Tais empregados não podem, sob pena de demissão, aceitar o cargo de vogais de quaisquer comissões administrativas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões do Senado, 26 de Junho de 1919.

O Senador, *Vasco Gonçalves Marques.*

Senhores Senadores:—Para evitar que se dêem casos como os apontados no relatório junto ao projecto de lei n.º 7, e ainda para não se fazer a acumulação de funções entre si antagónicas, é a comissão de parecer que seja aprovado o projecto de lei n.º 7, mas com a seguinte redacção:

Artigo 1.º Os empregados dos corpos

administrativos são inelegíveis para qualquer dos corpos referidos, quer se encontrem no serviço activo, quer na situação de aposentados.

Art. 2.º Tais empregados não podem, sob pena de demissão, aceitar o cargo de vogais de quaisquer comissões administrativas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Senado, sala das sessões da comissão de administração pública, Julho de 1919.

Vasco Marques.
Manuel Augusto Martins.
Pedro Chaves.
J. Jacinto Nunes, relator.

